

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que *altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.*

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que determina que só poderá haver revogação de prisão preventiva de agressor de mulheres após a emissão de laudo psicológico que estime a possibilidade de reincidência ou de agressão contra outras mulheres.

Para isso, a proposição acrescenta parágrafo 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para condicionar eventual revogação da prisão preventiva ao conhecimento de laudo psicológico que avalie a possibilidade de nova agressão ser cometida, contra a mesma ou contra outras mulheres. Na mesma direção, altera a redação do § 2º do art. 24-A da mesma Lei para prever a necessidade do mesmo laudo psicológico para a eventual liberação do agressor, tenha havido ou não estipulação de fiança pela autoridade judiciária. Em seu art. 2º, a proposição determina que a lei dela resultante entre em vigor na data de sua publicação.

SF/19454.77535-04

Em sua justificação, a autora pondera ser necessário “municiar os magistrados de uma avaliação técnica das condições psicológicas do agressor, evitando-se que sejam expedidos alvarás de soltura sem qualquer fundamento na realidade dos fatos e, consequentemente, sejam colocadas em perigo de vida mulheres vítimas de violência doméstica”.

O PLS nº 423, de 2018, foi distribuído para exame por esta Comissão e, posteriormente, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria referente a direitos da mulher, o que faz regimental seu exame do PLS nº 423, de 2018.

No mesmo sentido, não se enxergam óbices de constitucionalidade na proposição – antes, ao contrário, ela busca implementar a proteção dos direitos da cidadania, o que confere com o espírito da Carta Magna. Tampouco se pode divisar óbices de legalidade na proposição, que não colide com outras disposições legais, não as repete tampouco e, nessa medida, ganhará cogênciia em função de sua adequada inserção na ordem jurídica nacional.

A nós parece, quanto ao mérito, que a proposição atualiza, conforme a leitura e a experiência do dia-a-dia, a intenção do Estado brasileiro de fazer cessar a violência contra a mulher, no que, pois, anda muito bem. Como sabemos, é frequente a reincidência na violência por parte de pessoas que, até bem pouco tempo antes, estavam sob custódia do Estado e, portanto, impedidas de praticar novas agressões.

Sente-se, quando desses episódios, a Justiça escorrer-nos caprichosamente entre os dedos, pois que tínhamos o agressor preso e o soltamos para que pudesse agredir novamente. A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia reúnem condições para estimar a possibilidade de reincidência com razoabilidade científica, o que a autoridade judiciária, por si só, não pode fazer.

SF/19454.77535-04

Como o sistema legal de proteção a direitos já prevê intensa cooperação entre a atividade judiciária e as ciências da alma humana, não há porque não chamar estas últimas a opinarem quando da soltura de agressor de mulheres. Se parecer bem aos peritos e ao juiz, volta o agressor à liberdade e ganha, com isso, mais uma possibilidade de viver e deixar viver a vida em paz. Caso contrário, permanece provisoriamente preso até a cessação de seus impulsos violentos.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora